



*Lei nº 1.484/2024, de 09 de dezembro de 2024*

## Projeto de Lei Nº. 17/2024

### Altera o Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.111/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Estadual, e ainda na Lei Orgânica Municipal do Município de Riacho das Almas, vem propor a seguinte alteração ao Art. 5, da Lei Municipal nº. 1.111/2011, que dispõe do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, submete a câmara municipal o seguinte projeto de Lei;

**Art. 1º** - O Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.111/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Riacho das Almas/PE, será composto por 12 conselheiros(as), sendo 1/3 de representantes do governo municipal e 2/3 de representantes da sociedade civil organizada.”


**Parágrafo único:** A presidência e vice-presidência do COMSEA será composta exclusivamente por representantes da sociedade civil;

**Art. 2º** Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente alteração, estabelecendo as diretrizes necessárias no § 2º, do Art. 11, Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Riacho das Almas/PE, 21 de novembro de 2024.

|   |       |
|---|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS-PE |       |
| APROVADO                                |       |
| VOTAÇÃO                                 |       |
| 05.12.24                                |       |
| 9 x 0                                   | VOTOS |
| <i>Dioclécio Rosendo de Lima Filho</i>  |       |
| PRESIDENTE                              |       |

  
\_\_\_\_\_  
**Dioclécio Rosendo de Lima Filho**  
Prefeito

PROPOSTA 29/11/2024  
1º TERCEIRO  
Tribuna

LEI MUNICIPAL Nº1111/2011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a elaboração de diretrizes para o desenvolvimento e implementação da política pública de alimentação adequada e sustentável no Município de Riacho das Almas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) é instância de controle social, consultiva e propositiva da política alimentar municipal.

Art. 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) estabelecer diálogos entre o Governo Municipal e as organizações sociais neles apresentadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Riacho das Almas na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) terá como princípios norteadores e orientadores:

- I - promoção do direito humano à alimentação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - desenvolvimento sustentável que privilegie a vida;
- IV - Soberania Alimentar;
- V - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e do plano de Segurança Alimentar e Nutricional do município.

Art. 4º. Compete ao Conselho:

- I - amparar legalmente as ações e políticas que venham ratificar e assegurar os direitos humanos fundamentais a alimentação, definidas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, do qual o Brasil é signatário;



**RIACHO DAS ALMAS**

**Governo Municipal**

II - elaborar diretrizes para implementar a política local de segurança alimentar e nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelos Conselhos Estadual e Nacional;

III - orientar a implementação de programas sociais ligados à alimentação, estabelecendo prioridades;

IV - sugerir projetos e ações prioritárias a serem incluídas nos PPAs (Planos Plurianuais), LDOs (Leis de Diretrizes Orçamentárias) e LOAs (Leis Orçamentárias Anuais);

V - articular, mobilizar e apoiar a participação da sociedade civil nas discussões e na implementação da política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - exercer o controle social nas questões referentes à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VII - fiscalizar, acompanhar, monitorar todas as ações e atividades que se referem a Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional no município com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de todas as ações que integram e envolvem a Segurança Alimentar;

IX - convocar e incentivar a sociedade civil para realizar a Conferência Municipal do Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) em consonância com as Conferências Estadual e Nacional.

**Art. 5º.** O Conselho será composto de forma paritária com as seguintes representações:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público, com seus respectivos suplentes, relacionados às Políticas Sociais do Município, sendo as representações distribuídas entre o Gabinete do Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, com seus respectivos suplentes, que tenham atuação em segurança alimentar, escolhidos a partir de critérios de indicação.

**Art. 6º.** Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada serão eleitos nos Fóruns de Segurança Alimentar, a serem realizados no mês de maio dos anos pares, e nomeados por meio de Portaria, pelo Prefeito Municipal.



**RIACHO DAS ALMAS**

Governo Municipal

Parágrafo Único. O Conselheiro terá mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período, consecutivamente.

Art. 7º. O membro do Conselho que faltar, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, perderá automaticamente o mandato.

Art. 8º. Os membros do COMSEA não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo, portanto, o exercício do mandato reconhecido como função pública relevante.

Art. 9º. O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, na última semana de cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, para deliberar sobre questões urgentes.

Art. 10. A infra-estrutura do COMSEA, incluindo sua secretaria executiva, são de responsabilidade do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho das Almas, em 22 de dezembro de 2011.

  
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA  
PREFEITO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.111/2011, e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Altera o Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.111/2011, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

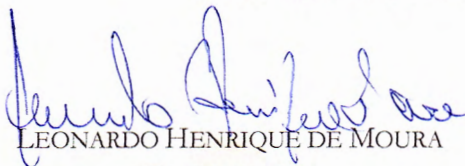
Para constar, eu, Vereador Justino Antônio de Souza, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 04 de dezembro de 2024.

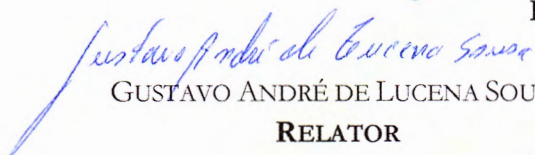


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RIACHO DAS ALMAS - PE

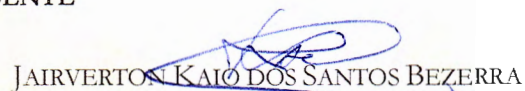
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

  
LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

**PRESIDENTE**

  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

**RELATOR**

  
JAIRVERTON KAIÓ DOS SANTOS BEZERRA

**MEMBRO**





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.111/2011, e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Altera o Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.111/2011, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

**3. CONCLUSÃO**

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 04 de dezembro de 2024.

*Gustavo André de Lucena Sousa*  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

**PRESIDENTE**

*José Welder Ferreira*  
JOSÉ WELDER FERREIRA

**RELATOR**

*Jairverton Kaio dos Santos Bezerra*  
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

**MEMBRO**